

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Bertioga, 23 de junho de 2026.

OFÍCIO N. 523/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 5364/2026

Processo Administrativo CMB n. 598/2025

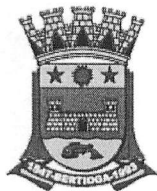
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 377/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 043/2026, que ***“Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Bexiga Neurogênica, com previsão de fornecimento de cateter hidrofílico de uso intermitente, e dá outras providências”***, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 5364/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde aponta que no atual cenário orçamentário do Município, não há previsão de recursos específicos para a implantação de uma nova Linha de Cuidado, sem prejuízo da continuidade da assistência integral já ofertada por meio dos serviços existentes e dos fluxos assistenciais consolidados. Logo, sob o ponto de vista da gestão pública, da eficiência administrativa e da racionalidade do SUS, mostra-se mais adequado o fortalecimento da rede já estruturada, garantindo o acesso oportuno aos especialistas, aos serviços de reabilitação e aos insumos necessários, do que a criação de uma estrutura paralela para uma condição clínica já abrangida pelas políticas nacionais vigentes. Ressalta ainda que o Município, observando os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade previstos nos artigos 196 e 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal n. 8.080/1990, já assegura aos pacientes elegíveis o acesso ao cateter hidrofílico, conforme avaliação clínica e protocolo assistenciais vigentes, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, observa que, em linhas gerais, a proposta encontra respaldo no dever constitucional de proteção à saúde previsto nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que este dever não é exclusivo da União, recai também sobre os Municípios, que detêm a competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementando a legislação federal e estadual, no que couber. A iniciativa legislativa, embora crie despesa para a Administração, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

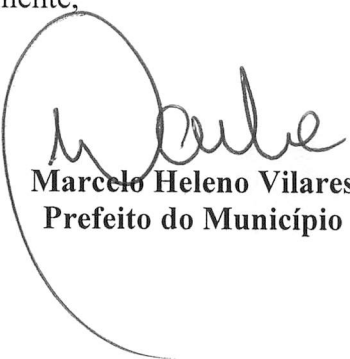
do Executivo, inserindo-se na competência do Poder Legislativo dispor sobre políticas públicas de saúde, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a fixação de prazo pelo Poder Legislativo para o exercício da competência de regulamentar do Poder Executivo viola o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, o que acarreta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 6º. Quanto a ausência de detalhamento orçamentário na proposta, ressalta que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem entendimento consolidado de que a falta de dotação orçamentária prévia ou a indicação genérica de fonte de custeio não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, podendo resultar, quando muito, em sua inexecutabilidade para o exercício financeiro em que aprovada, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 6º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 043/2026**, que *“Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Bexiga Neurogênica, com previsão de fornecimento de cateter hidrofílico de uso intermitente, e dá outras providências”*, para retirada do artigo 6º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

23

Bertioga, 18 de junho de 2026.

Memorando nº 113/2026 –

Assunto: processo nº 5364/2025

Ilmo. Sra. Michelle Vaz Amaral

Em atenção ao requerimento apresentado pela Casa Legislativa, referente à criação de Linha de Cuidado específica para pessoas com Bexiga Neurogênica, esta Secretaria Municipal de Saúde esclarece que a referida condição clínica já se encontra contemplada nos fluxos assistenciais e nas Redes de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, não havendo, no momento, justificativa técnico-assistencial ou orçamentária para a instituição de uma linha de cuidado municipal autônoma.

A Bexiga Neurogênica é caracterizada por uma disfunção do trato urinário inferior decorrente de alterações neurológicas congênitas ou adquiridas. Não se trata de uma doença isolada, mas de uma condição secundária a diferentes patologias, entre elas a mielomeningocele, lesão medular traumática, acidente vascular cerebral, esclerose múltipla, doença de Parkinson, tumores do sistema nervoso central e outras afecções neurológicas.

Todavia, exatamente por estar associada a múltiplas doenças e agravos já contemplados pelas políticas públicas de saúde, a assistência aos pacientes com Bexiga Neurogênica encontra-se organizada dentro das estruturas já existentes do SUS, especialmente:

- Atenção Primária à Saúde, como porta de entrada e coordenadora do cuidado;
- Atenção Especializada em Urologia e Neurologia;
- Serviços de Reabilitação Física;
- Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
- Serviços de Atenção Domiciliar, quando indicados.

A **Constituição Federal**, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Por sua vez, a **Lei nº 8.080/1990**, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, determina que a assistência deve observar os princípios da universalidade, integralidade e equidade, organizando-se em redes regionalizadas e hierarquizadas, de acordo com as necessidades da população.

Importante destacar, ainda, a **Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012**, que instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS, prevendo expressamente a atenção integral às pessoas com limitações funcionais decorrentes de alterações neurológicas, incluindo reabilitação, acompanhamento multiprofissional, fornecimento de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e demais tecnologias assistivas necessárias.

Dessa forma, a pessoa com Bexiga Neurogênica já possui respaldo normativo e assistencial no SUS, sendo seu acompanhamento realizado de forma integrada, conforme a etiologia da doença e as necessidades individuais de cada usuário.

Ademais, a criação de uma Linha de Cuidado específica demanda estudos epidemiológicos locais, pactuação regional, definição de pontos de atenção, protocolos assistenciais próprios, equipe multiprofissional especializada e disponibilidade de recursos financeiros para sua implementação e manutenção.

No atual cenário orçamentário do Município, não há previsão de recursos específicos para implantação de uma nova Linha de Cuidado, sem prejuízo da continuidade da assistência integral já ofertada por meio dos serviços existentes e dos fluxos assistenciais consolidados.

Sob o ponto de vista da gestão pública, da eficiência administrativa e da racionalidade do SUS, mostra-se mais adequado o fortalecimento da rede já estruturada, garantindo acesso oportuno aos especialistas, aos serviços de reabilitação e aos insumos necessários, do que a criação de uma estrutura paralela para uma condição clínica já abrangida pelas políticas nacionais vigentes.

No que se refere ao **fornecimento do cateter urinário hidrofílico** para pacientes com Bexiga Neurogênica, esta Secretaria Municipal de Saúde informa que o Município já realiza a dispensação desse insumo aos usuários que apresentam indicação médica e atendem aos critérios clínicos estabelecidos, garantindo a continuidade do tratamento e a promoção da qualidade de vida dos pacientes.

O cateterismo vesical intermitente limpo constitui o tratamento padrão-ouro para grande parte dos pacientes com bexiga neurogênica, sendo reconhecido internacionalmente como a estratégia mais segura para o esvaziamento adequado da bexiga, prevenção de infecções urinárias recorrentes, redução de complicações urológicas e preservação da função renal.

Nesse sentido, o Município, observando os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade previstos nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, **já assegura aos pacientes elegíveis o acesso ao cateter hidrofílico**, conforme avaliação clínica e protocolos assistenciais vigentes.

Coloco-me à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Respeitosamente,


Ana Claudia Navarro Rodrigues
Diretora de Atenção Especializada


Fabiana Paviani
Secretária de Saúde



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

26

Bertioga, 23 de junho de 2026

Ao Secretário de Governo

Processo nº 5364/2026

Assunto: Análise jurídica do Autógrafo 043/2026 — Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Bexiga Neurogênica

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Autógrafo 043/2026, aprovado pela Câmara Municipal de Bertioga em 10 de junho de 2026, de autoria da Vereadora Renata da Silva Barreiro, que dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Bexiga Neurogênica, com previsão de fornecimento de cateter hidrofílico de uso intermitente.

O processo instrui, ainda, o Memorando nº 113/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do qual a Secretária Fabiana Paviani esclarece que a condição clínica já se encontra contemplada nos fluxos assistenciais do Sistema Único de Saúde — SUS, não havendo, no momento, justificativa técnico-assistencial ou orçamentária para a instituição de uma linha de cuidado municipal autônoma.

Os autos foram encaminhados a este Departamento para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas a subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto do autógrafo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da constitucionalidade geral do autógrafo

Em linhas gerais, o Autógrafo 043/2026 encontra respaldo no dever constitucional de proteção à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse dever não é exclusivo da União ou dos Estados, recai também sobre os Municípios, que detêm competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa legislativa, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação de órgãos, atribuição de cargos ou regime jurídico de servidores, inserindo-se na competência do Poder Legislativo municipal para dispor sobre políticas públicas de saúde, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Federal:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

(STF, Tema 917, Rel. Min. Gilmar Mendes, ARE 878.911)

Não obstante, um dispositivo específico apresenta vício jurídico que recomenda o veto parcial, conforme se expõe a seguir.

2.2. Do vício do art. 6º — violação ao princípio da separação dos poderes

O art. 6º do autógrafo determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

A fixação de prazo pelo Poder Legislativo para o exercício da competência regulamentar do Poder Executivo viola o art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e independência dos Poderes.

A competência para regulamentar as leis é atribuída pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do seu art. 84, inciso IV, como função a ser exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de competência privativa, cuja definição de momento e modo de exercício pertence exclusivamente ao Executivo, sem que o Legislativo possa impor restrição temporal.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4727/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

" (...) 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias', contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá."

(STF, ADI 4727/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Red. acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/02/2023, pub. 28/04/2023)



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

27

No mesmo sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar lei municipal de iniciativa parlamentar em matéria análoga, reafirmou a inadmissibilidade da fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma, por afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Bandeirante:

"(...) Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão '... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação', contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte."

(TJ-SP, ADI 22562195420198260000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 10/06/2020, pub. 12/06/2020)

Assim, recomenda-se o veto integral ao art. 6º do autógrafo, por inconstitucionalidade formal.

2.3. Do impacto financeiro e da inexecutabilidade temporária

O Autógrafo 043/2026 não especifica fonte orçamentária para além da cláusula genérica do art. 5º, que prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Essa ausência de detalhamento orçamentário não constitui vício de inconstitucionalidade. O entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Órgão Especial do TJ/SP é no sentido de que a falta de dotação orçamentária prévia ou a indicação genérica de fonte de custeio não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, podendo resultar, quando muito, em sua inexecutabilidade para o exercício financeiro em que aprovada.

O Órgão Especial do TJ/SP reafirmou essa orientação de forma reiterada em casos envolvendo leis municipais de iniciativa parlamentar que instituíram políticas públicas de saúde e assistência social:

"(...) é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentária não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada."

(TJ-SP, ADI 2177608-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 04/05/2022)

"Política pública que, ao se sujeitar a disponibilidades financeiras e técnicas locais, possuindo certo grau de flexibilização, não se insere no conceito de despesa obrigatória. (...) É da natureza de tal sorte de



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

programa que a execução se dê de acordo com as disponibilidades financeiras e técnicas locais, sendo função própria do Executivo a definição das prioridades na alocação de recursos pecuniários."

(TJ-SP, ADI 2273952-28.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 02/08/2023)

Esse entendimento tem origem no Supremo Tribunal Federal, que assentou, em caráter geral, que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 21/05/2007).

Assim, embora a lei entre em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 7º do autógrafo, a execução das obrigações previstas no art. 3º, inciso IV ficará condicionada à inclusão das despesas correspondentes na lei orçamentária anual do exercício seguinte, sem que isso comprometa a validade ou a vigência da norma.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Departamento opina pelo VETO PARCIAL do Autógrafo 043/2026, com veto ao seguinte dispositivo:

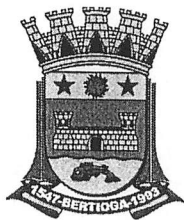
a) Art. 6º, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 84, IV), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4727/DF) e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 22562195420198260000).

Os demais dispositivos do autógrafo não apresentam vícios jurídicos identificáveis e podem ser sancionados. A ausência de dotação orçamentária específica não obsta a sanção, condicionando apenas a execução da lei à inclusão das despesas na lei orçamentária anual do exercício seguinte, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF e do TJ/SP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marcelo dos Santos Pereira
Diretor Adjunto – DAJ

Anderson dos Santos Masceno
Estagiário Direito – PGM



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, face a grandiosidade do tema, determino as providências quanto expedição de ato formal de promulgação para sanção e posterior publicação, e expedição de veto parcial, nos termos da orientação do DAJ.

Bertioga, 23 de junho de 2.026.

André dos Reis Sergente - Secretário de Governo

